ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ART. 28, II, DA LEI N°. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 28, II, art. 6°, XXXVIII, da Lei n°. 14.133, de 1° de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto;

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

- 1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2023, por meio de concorrência, fundamentada no art. 28, II da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, reforma da rodoviária.
- 2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.
- 3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilha orçamentária, enviados diretamente à esta assessoria e Projetos compostos por plantas e detalhamentos, Planilha de cronograma físico financeiro, Planilha de BDI, memorial descritivo, ART disponíveis em pasta compartilhada em meio eletrônico, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na reforma da rodoviária, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da

Demanda, elaborado pelo Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados

pela Secretaria de Administração e Finanças e pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência

elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através do projeto,

multiplicado pelo preço unitário para cada item, preço unitário referência do Sinapi da Caixa. Assim,

a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento,

inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a

verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos

autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos

eletrônicos.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria

jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição/contratação

de bens/serviços, por meio de concorrência, fundamentada no art. 28, II, da Lei nº. 14.133/2021,

opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 31 de julho de 2023.

Juliane Perotoni

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765